



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

PROJETO DE LEI Nº /2021

“Dá nova redação ao art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 8º da Lei nº 17.719 de 26/11/2021, e dá outras providências”

A Câmara municipal DECRETA:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 8º da Lei nº 17.719 de 26 novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A- O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal para tomador estabelecido no Município de São Paulo, não está obrigado a fazer à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

§ 1º A não inscrição em cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município não impõe ao tomador, a retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS. (NR)

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços, desde que autorizados pelo prestador de serviços, procedam à inscrição dos prestadores de serviços referidos no “caput”, sem prejuízo do disposto neste artigo.” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 60 dias, após sua publicação, caso necessário.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

Marcelo Messias

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa apenas deixar claro que o Município de São Paulo adota, sem dúvidas, **o Tema de Repercussão Geral n. 1020**, do Supremo Tribunal Federal – STF.

Com efeito, a redação dada ao art. 9º A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, conforme a alteração trazida pelo art. 8º da Lei n. 17.719 de 26 de novembro de 2021, não é suficientemente clara, no sentido do que já decidiu o STF, ao editar o Tema n. 1020, *in verbis*:

“É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória.”

É preciso ter claro que **o STF já decidiu**, no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.167.509/SP, **pela inconstitucionalidade da legislação municipal paulistana**, a saber: o artigo 9º-A, caput e §2º, da Lei nº 13.701/2003, incluído pela Lei nº 14.042/2005. E emprestou a tal decisão, efeito de *“Repercussão Geral”*.



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Tal dispositivo tratava da obrigatoriedade de cadastramento na Secretaria Municipal de Finanças, de empresas prestadoras de serviço na Capital e estabelecidas fora do Município, sob pena de retenção do Imposto Sobre Serviço, pelo tomador do serviço (o que, na prática, gerava bitributação).

Entretanto, é forçoso notar que o art. 9º A, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado recentemente pelo art. 8º da Lei nº 17.719 de 26/11/2021, ao pretender trazer o **Tema de Repercussão Geral de Repercussão Geral n. 1020**, do Supremo Tribunal Federal – STF para a legislação municipal (o que, diga-se de passagem, é de todo saudável) não teve a clareza necessária a bem *i)* da segurança jurídica, e *ii)* para evitar a litigiosidade desnecessária, ambos fatores fundamentais no ambiente saudável de negócios.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres vereadores a este PL, que apenas melhora a redação art. 9º A, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 8º da Lei nº 17.719 de 26/11/2021, perante o que já decidiu o STF, no citado **Tema de Percussão Geral n. 1020**.